



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° DISP001-2025.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROJETOS COMPLEMENTARES E ARQUIVOS TÉCNICOS NECESSÁRIO PARA LICITAR A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS GABINETES, CONSTRUÇÃO DO NOVO PLENÁRIO DA CÂMARA.**

**1. RELATÓRIO.**

1.1. Submete-se à apreciação o presente processo licitatório na modalidade dispensa, para contratação de empresa em referência, com objetivo para contratação de empresa para projetos complementares e arquivos técnicos necessários para licitar a obra de reforma e ampliação dos gabinetes, construção de novo plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA

1.2. Sustenta que a contratação se justifica pela necessidade de adequar e ampliar as instalações físicas da Câmara Municipal, que atualmente não dispõem de espaço suficiente para atender com eficiência às suas atividades institucionais. Para que seja possível realizar a obra principal de forma legal e tecnicamente adequada, é fundamental a elaboração de projetos complementares — como os de instalações elétricas, hidrossanitárias, prevenção e combate a incêndios, acessibilidade, entre outros — por empresa especializada. Tais projetos e seus respectivos arquivos técnicos são exigências indispensáveis para a instrução do futuro processo licitatório, conforme determina a Lei n° 14.133/2021 e as normas técnicas aplicáveis.



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

1.3. O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, com: 1) Justificativa da contratação; 2) Pesquisa de mercado para comprovação da razoabilidade do preço (art. 23, § 1º, Lei 14.133/2021); 3) Declaração de disponibilidade orçamentária (art. 7º, § 1º, Lei 14.133/2021); Termo de Referência especificando o objeto da contratação.

1.4. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 53, §5º da Lei 14.133/2021.

1.5. É o que tinha a se relatar.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

2.3. **Segue parecer OPINATIVO.**

2.4. Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

2.5. A contratação direta pretendida fundamenta-se no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação para contratação de serviços não considerados de engenharia, com valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.6. Os serviços objeto da presente contratação — elaboração de projetos complementares técnicos — possuem natureza predominantemente intelectual e especializada, não se confundindo com serviços de engenharia propriamente ditos. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e doutrina majoritária, que distinguem o Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria [procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](mailto:procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br) / [www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br](http://www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br)



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

serviço técnico preparatório (projetos, estudos, laudos etc.) da execução da obra ou serviço de engenharia.

2.7. O valor estimado da contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual se encontra abaixo do limite legal estabelecido pelo inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atendendo ao requisito objetivo para a dispensa.

2.8. Ainda que dispensável a licitação, o procedimento deve observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, é imprescindível garantir que a contratação seja vantajosa para a Administração e atenda ao interesse público, sendo que no caso, após a análise das cotações a proposta se mostrou vantajosa.

2.9. A contratação revela-se plenamente justificada diante da necessidade concreta, devidamente demonstrada nos autos, de elaboração dos projetos técnicos complementares, etapa essencial à futura licitação de obra pública. Além disso, a proposta apresentada pela empresa contratada encontra-se compatível com os valores praticados no mercado, configurando-se como vantajosa para a Administração, sobretudo diante da urgência e da relevância do objeto para garantir segurança técnica e jurídica ao certame principal.

2.10. Ressalta-se que a empresa contratada atendeu integralmente às exigências legais, apresentando documentação comprobatória de regularidade jurídica, fiscal e técnica, nos moldes exigidos para a contratação direta. Dessa forma, está apta a prestar os serviços pretendidos com respaldo na legislação vigente.

2.11. Nos termos do art. 89 da Lei nº 14.133/2021, a formalização do contrato é medida obrigatória para resguardar os interesses da Administração Pública, devendo o instrumento contratual estabelecer com clareza as condições de execução, prazos, responsabilidades das partes, forma de pagamento e penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento.

2.12. A análise dos elementos constantes no processo evidencia que a contratação está plenamente amparada no ordenamento jurídico, notadamente por se tratar de serviço necessário à preservação do interesse público e à correta condução da futura licitação de obra, mitigando riscos operacionais e orçamentários à Administração.

2.13. Diante do atendimento integral dos requisitos legais por parte da empresa contratada, e considerando a vantajosidade da proposta, conclui-se que foram observadas as



Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA**  
Procuradoria

condições que normalmente seriam exigidas em processo licitatório convencional, conferindo à contratação segurança jurídica e legitimidade.

2.14. À luz do exposto, e com base no artigo 75, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se plenamente possível e juridicamente adequada a presente contratação direta, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais, formais e materiais exigidos para a hipótese de dispensa de licitação por valor.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** a contratação da empresa A3 SERVI. DE ENGENHARIA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 50.531.208/0001-05, em especial o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa em razão do valor.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 04 de abril de 2025.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 007/2025